



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas Anual
nº 237-88.2011.6.02.0000 – Classe 25

ACÓRDÃO Nº 8.673
(13.06.2012)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 237-88.2011.6.02.0000, CLASSE 25 - ANO 2010.

EMBARGANTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS), por seu Diretório Regional em Alagoas/AL.

ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes – OAB/AL 5.865 e outros.

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO REGIONAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria fático-probatória julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.

2. Embargos conhecidos, mas desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos declaratórios, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de junho do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas Anual
nº 237-88.2011.6.02.0000 – Classe 25

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios contra o acórdão nº 8.604, de 30.04.2012, deste Tribunal que, por unanimidade, desaprovou as contas DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS em Alagoas, atinente ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 27, inciso III, da Resolução TSE 21.841/2004, determinando a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário por um ano, bem como a devolução de valores do referido Fundo aplicados de maneira irregular.

Em suas razões recursais, alegou o embargante que o acórdão teria sido omisso, uma vez que a devolução dos valores do Fundo Partidário somente se daria quando a sua aplicação tivesse sido julgada irregular, o que não teria ocorrido na espécie, vez que os valores apontados seriam de origem particular e não pública. Sustentou, ainda, que mantida a devolução do montante aos cofres públicos, estaria o Tribunal criando sanção inexistente na legislação, sem se falar no incontestes *bis in idem* atinente à suspensão e à devolução de recursos particulares. Destacou, mais adiante, que a devolução de recursos, decorrente das doações de filiados, ocasionaria enriquecimento sem causa do Poder Público.

Argumentou, noutra banda, que a Lei nº 12.034/2009 teria modulado a aplicação da suspensão dos recursos do Fundo Partidário, devendo ser aplicada ao caso em comento de forma proporcional e razoável. Acrescentou, por fim, que como nenhuma das hipóteses previstas no art. 24 da Resolução TSE 21.841/2004 teria ocorrido, iníviável a manutenção da desaprovação das contas.

Requeru a procedência dos embargos para modificar o r. acórdão e aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, com vistas dos autos, manifestou-se pelo desprovimento dos declaratórios.

São, em síntese, os fatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas Anual
nº 237-88.2011.6.02.0000 - Classe 25

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana, erro material.

O recorrente sustenta, em suma, que o acórdão teria sido omissivo, uma vez que teria determinado a devolução de valores advindos de contribuições de seus filiados ao Fundo Partidário, bem como teria deixado de analisar a possibilidade de aplicação da sanção que determinou a suspensão de cotas do Fundo Partidário de forma proporcional e razoável entre um e doze meses.

Da análise do acórdão nº 8.604, não existem as omissões alegadas, pois o que pretende o embargante é que este Tribunal confira conclusão que lhe pareça mais favorável, a fim de reconhecer a legalidade de despesas reputadas como irregulares e reveja o *quantum* da sanção aplicada, almejando, por fim, a rediscussão de toda matéria fático-probatória.

Em relação ao primeiro fato, busca o embargante a não restituição dos valores do Fundo Partidário aplicados de maneira irregular, ao argumento de que seriam recursos de origem privada, ou seja, **rediscutir a matéria já decidida por este Regional que entendeu que os recursos são públicos e, uma vez constatada a irregularidade, impõe-se a sua restituição**, conforme excerto abaixo transcrito:

O **item 6**, atinente à compra de flores, no valor global de R\$ 270,00 com recursos do Fundo Partidário, ainda que a agremiação tenha tido um motivo nobre, qual seja, "foram destinadas para homenagear um filiado do partido em seu funeral" (fls. 447), tal possibilidade não encontra guarida na legislação eleitoral, que determina que os recursos do fundo só sejam aplicados em uma das finalidades previstas no art. 44 da Lei nº 9.096/95, devendo tal despesa ser considerada irregular.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas Anual
nº 237-88.2011.6.02.0000 – Classe 25

Em virtude da irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário, cujo valor foi de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), após devidamente atualizado, deverá ser devolvido ao erário público, nos termos das disposições do art. 34 da Resolução TSE 21.841/2004.

No tocante à sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, o acórdão foi bem claro ao afastar a possibilidade de dosagem da pena, vez que, nas hipóteses de recebimento de recursos de origem vedada, a sanção é fixada em um ano, sem possibilidade de aplicação da razoabilidade ou proporcionalidade, por expressa previsão legal, conforme abaixo encontra-se delineado:

Como o valor percebido pelo Partido foi de origem proibida, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.096/1995, a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário deverá ser fixada pelo prazo de um ano, por expressa disposição legal do art. 36, inciso II, não podendo ser aplicada de maneira proporcional e razoável.

Como consequência, após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao órgão de Direção Nacional do Partido Popular Socialista – PPS para que, durante o prazo de um ano, suspenda as cotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual do PPS, a teor do disposto no art. 36, inciso II, da Lei n.º 9.096/95 c/c o art. 28, inciso II, da Resolução TSE 21.841/2004.

Sendo assim, a decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Se o desate da demanda foi desfavorável ao partido, este deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Ante o exposto, CONHEÇO, MAS NEGÓ PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº
237-88.2011.6.02.0000**

Prot. 9.834/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/06/2012 (SESSÃO Nº 44/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS)
ADVOGADO : Messier Eugênio Coelho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos declaratórios, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.678, de 13.06.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de junho de 2012.

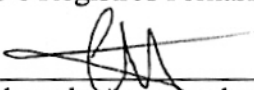
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.678, de 13/06/2012, foi conferido na 44ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 106, em 15/06/2012, à(s) fl(s). 06/07. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/06/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários